



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 94/2023-L, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

O presente projeto de lei visa garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ao ampliar a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, de adaptação e construção de rampas de acesso nos espaços e serviços dos estabelecimentos privados.

Mais que isso, a propositura pretende, ainda, disseminar a ideia de que todo estabelecimento que venha a receber o alvará de funcionamento no município, desde seus primeiros passos, pense de forma acessível e inclusiva, para que não venha a precisar de adaptações futuras.

Segundo o IBGE, em 2022, a população com deficiência no Brasil foi estimada em 18,6 milhões de pessoas. Nesse contexto, o poder público precisa criar políticas públicas direcionadas a permitir a acessibilidade plena desses cidadãos.

No âmbito de São Roque, a Lei nº 4.368, de 2 de março de 2015, obriga o Poder Executivo Municipal a construir rampa de acesso para pessoa com necessidade especial, que utiliza cadeira de rodas, nas calçadas do município.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa complementar a legislação supramencionada no sentido de estender a obrigatoriedade de construção de rampas de acesso em todos os estabelecimentos privados, pois existem prédios antigos em São Roque que ainda não fizeram as adaptações necessárias para garantir a acessibilidade.

Os estabelecimentos privados deverão realizar uma adaptação razoável, com modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

O direito à acessibilidade e à mobilidade é uma garantia que as pessoas com deficiência poderão viver uma vida de forma

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

independente, exercendo seus direitos de cidadania e de participação social, sem exclusão de nenhum cidadão. Por isso, a criação de espaços com ausência de barreiras torna-se uma necessidade para garantir a universalização da cidadania.

A exclusão social, segundo Duarte e Cohen, ocorre quando é produzida pelo meio, quando os espaços se transformam em materialização de práticas sociais segregatórias e de uma visão de mundo que dá menor valor às diferenças (sociais, físicas, sensoriais ou intelectuais). As autoras reforçam, “quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um apartheid silencioso que acaba por gerar a consciência da exclusão da própria sociedade.” (DUARTE; COHEN, 2007, p.122).

É indubitável, portanto, que a intenção do legislador em contemplar aspectos relacionados à acessibilidade como um instrumento que permita o acesso da pessoa com deficiência a diversos dos seus direitos, fazendo com que possa usufruir sua vida de maneira independente, com as mesmas oportunidades conferidas às demais pessoas. E para que se tenha uma cidade para todos, é imprescindível que seu espaço urbano seja acessível.

Assim, com a aprovação deste relevante projeto que apresento aos nobres pares, os estabelecimentos antigos deverão realizar as adaptações necessárias e os novos deverão construir prédios sem barreiras arquitetônicas que garantam a acessibilidade plena nesses espaços, sob pena de não obterem o alvará de funcionamento.

Por fim, cumpre esclarecer que, com a aprovação deste projeto de lei, não acarretará ônus algum ao poder público, uma vez que a construção e adaptação incumbe aos proprietários dos estabelecimentos privados.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/09/2023 - 14:52 14246/2023, de 13 de setembro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 94/2023-L**

De 13 de setembro de 2023.

### ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar rampas de acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como cumprir todas as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, para obter a concessão ou renovação de alvará de funcionamento.

§1º A emissão de alvará de funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do certificado de acessibilidade.

§2º As edificações existentes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 2º As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
13 de setembro de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA CLÁUDIA PEDROSO)**

Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSUR 13/09/2023 - 14:52 14246/2023/fap